



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0355.3/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0355.3/2021 QUE “AUTORIZA A
DOAÇÃO DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE
MONDAÍ”. PARECER PELA
AMISSIBILIDADE.**

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado no qual autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Mondaí, o imóvel com área de 7.766m² (sete mil, setecentos e sessenta e seis metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí, sob o nº 4.357, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.060, cuja finalidade é de possibilitar ao Município a adequação e posterior reativação de unidade escolar.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 28 de setembro de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta Comissão.

O projeto vem acompanhado dos documentos de solicitação do município (fls. 10), dados oficiais do imóvel, como Certidão de Inteiro Teor (fls. 14 a 16), bem como manifestação da Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 1057/2021/COJUR/SEA/SC).

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

Como já mencionado, o Projeto de Lei trata da doação de imóvel ao Município de Mondaí com a finalidade de reativação de unidade escolar.

De acordo com informação da Gerência de Bens Imóveis da Secretaria e Estado da Administração (Informação 3681/2021, fls. 28) o imóvel, que está afetado à Secretaria de Estado da Educação, abrigava a Escola de Educação Básica Lajú, desativada no ano de 2014 e que suas instalações (prédio escolar e ginásio de esportes) ainda permanecem.

Contudo, para que o educandário seja reativado, é necessária a realização de obras de grande porte para que o mesmo possa continuar sendo usado, como por exemplo, construir estruturas de acesso a portadores de necessidades especiais, e para que sejam realizadas as devidas obras e reativação da unidade escolar, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favorável à doação do imóvel ao Município de Mondaí (Informação 7653, fls. 22).

Sob análise do aspecto formal, verifico que a matéria carece de apreciação legislativa, assim como menciona o art. 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como a iniciativa para propositura cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador –Geral de Justiça e aos cidadãos, conforme art. 50 da Carta Estadual, vejamos:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Da análise sob aspecto material, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, faz-se necessário atender outras formalidades legais, como prevê a Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim como previsto no art. 76 descrito abaixo:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Neste sentido a Secretaria de Estado da Administração manifestou-se no seguinte:

“Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa, que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A Justificativa para doação foi apresentada pelo Prefeito do Município de Mondaí (fls. 10) [...]



Observa-se ainda que foi acostado parecer técnico de avaliação (fls. 26), firmado por engenheiro servidor do Estado, logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.”

Neste sentido, verifico que o anteprojeto de Lei, que autoriza a doação de bem imóvel ao Município de Mondaí, com a finalidade de reativação de unidade escolar, apresenta os requisitos constitucionais, legais e de interesse público.

Assim, apresento meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** do PL 0355.3/2021 de autoria do Governo do Estado.

Sala das comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark